

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

NEWTON CESAR PILAU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Raymundo Juliano Feitosa; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-723-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

Com satisfação, apresentamos a publicação que sistematiza os trabalhos apresentados no GT DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II no bojo da programação do Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, realizado em junho de 2023. Reunindo pesquisadoras e pesquisadores das diversas regiões brasileiras, representativas de distintas Instituições de Ensino Superior e programas de pós-graduação acadêmicos e profissionais da área do Direito, o GT foi um ambiente apropriado para a apresentação, sistematização e discussão de ideias, proposições e modelagens de experiências exitosas voltadas a pensar e qualificar intervenções e práticas voltadas ao redesenho de espaços, a efetividade das políticas de governança e ao estudo dos impactos da gestão pública no desenvolvimento humano sustentável.

Nos anais que agora apresentamos, a comunidade encontrará abordagens sobre contratos públicos municipais acima do valor de mercado e a responsabilidade do gestor público municipal, asseverando sobre a importância da transparência dos contratos.

Ainda, textos sobre a Administração pública e o interesse público no contexto da quarta revolução industrial, com destaque aos instrumentos necessários para a satisfação do interesse público e para o aumento da eficiência, da transparência, da fiscalização, da participação social e do tratamento isonômico na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

Destaque, ainda, sobre a repercussão da lei nº. 14.230/2021 na proteção jurídica do meio ambiente em face de atos de improbidade administrativa, com realce à legislação brasileira e seus mecanismos de proteção contra atos violadores de improbidade administrativa na esfera ambiental.

Temas como a responsabilização do servidor público face à lei geral de proteção de dados, Due diligence como política pública anticorrupção e sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pela administração pública também foram contemplados e amplamente debatidos.

Ademais, importantes artigos sobre a inconveniência da prescrição intercorrente na ação de improbidade administrativa; a importância (ou não) de políticas públicas inseridas na nova lei de licitações; sobre a lei complementar 168/2022 e a movimentação por

conveniência da disciplina no estatuto dos militares do estado de Minas Gerais; sobre Direitos fundamentais na era da “big data”; ainda sobre o novo marco do saneamento básico e sua regulamentação estadual e versando sobre a família em relação com o estado e o interesse público em casos de remoção.

Progressivamente, o GT tem contribuído para além da difusão das pesquisas realizadas. A sua relevância para qualificação de práticas e intervenções é inquestionável. Cumpre a pesquisa jurídica todos os seus escopos (social, político e científico) assim; cumpre a Universidade sua função sociopolítica de fomentar o pensamento crítico voltado a melhorar a qualidade de vida e o trato estatal a problemas públicos complexos.

Convidamos todas e todos à leitura!Recebam nosso abraço fraterno!

Prof. Dr. Newton César Pilau

Universidade Vale do Itajaí, SC

Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa

Universidade Católica de Pernambuco, PE

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma, MA; e Universidade de Salamanca, Espanha

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

DISREGARD OF LEGAL PERSONALITY IN THE PROCESS OF HOLDING PRIVATE ENTITIES ACCOUNTABLE

Aline Cavalcante dos Reis Silva ¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é trazer à baila, a discussão sobre a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no curso de um processo administrativo de responsabilização – PAR instaurado em face de um ente privado. A Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que estabelece a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, aponta a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando esta for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial, mas não estabelece a forma de aplicação do instituto. Desse modo, buscar-se-á examinar os procedimentos estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional em caso de abuso da personalidade jurídica e sua aplicação em sede do processo administrativo instaurado para apurar práticas lesivas praticadas por pessoas jurídicas de direito privado em face do setor público.

Palavras-chave: Direito administrativo, Anticorrupção, Processo administrativo de responsabilização, Personalidade jurídica, Desconsideração

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to bring up the discussion about the application of the institute of disregard of legal personality in the course of an administrative process of accountability - PAR instituted in the face of a private entity. Brazilian Law nº 12.846, of 2013, known as the Anti-Corruption Law or the Clean Company Law, which establishes the administrative and civil liability of legal entities for the practice of acts against the public administration, national or foreign, points to the possibility of disregarding the legal personality when this is used with abuse of the right to facilitate, cover up or conceal the practice of illicit acts or cause confusion of assets, but does not establish the form of application of the institute. In this way, an attempt will be made to examine the procedures established by the national legal system in case of abuse of legal personality and their application in the administrative process established to investigate harmful practices practiced by legal entities governed by private law in the face of the public sector.

¹ Corregedora federal. Mestranda em Direito. Especialista em Direito Público. Bacharel em Direito. Farmacêutica Clínica e Industrial. Autora de vários artigos e obras envolvendo o direito administrativo sancionador.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative law, Anticorruption, Administrative accountability process, Legal personality, Disregard

Introdução

Tema de debate desde tempos imemoriais, o combate à corrupção remonta à época romana em que se utilizava a palavra “*corruptio*” para conceituar uma conduta ou efeito de corromper as normas éticas relacionadas à cobrança de impostos, a concessão de serviços e a aplicação de recursos públicos.

Com a globalização dos mercados e a expansão do comércio internacional, a preocupação com esse fenômeno especialmente a partir do final dos anos 90 se expandiu em todo o globo, especialmente em razão da influência dos norte-americanos com a edição do *Foreign Corrupt Practice Act – FCPA* em 1977. Anos depois, o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico nacional, convenções internacionais voltadas à prevenção e ao combate à corrupção a partir das discussões realizadas pela Organização dos Estados Americanos – OEA, que elaborou a Convenção Interamericana sobre o Combate à Corrupção em 1997, à qual se seguiram a Convenção de Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros da Organização para o Desenvolvimento Econômico – OCDE e as Convenções das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e contra a Corrupção.

A partir desses ajustes, ratificados por meio da publicação dos Decretos nº. 3.678¹, de novembro de 2000; nº. 4.410², de outubro de 2002; nº. 5.015³, de março de 2004; e nº. 5.687⁴, de janeiro de 2006, o Brasil promulgou a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, firmando o compromisso de desenvolver os mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a prática de atos lesivos por pessoas jurídicas contra a Administração Pública nacional e estrangeira e a corrupção.

Como decorrência do que fora ajustado, o Brasil publicou a Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 – conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa com a finalidade de prevenir e combater atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública. Tanto a Lei anticorrupção como o Decreto que a regulamenta estabelecem o Processo

¹ Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

² Decreto nº. 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c".

³ Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

⁴ Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

Administrativo de Responsabilização – PAR como meio de apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções administrativas de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º da Lei nº. 12.846, de 2013) e restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública (art. 16 do Decreto nº. 11.129, de 2022), bem como de punições de natureza civil, além da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em determinadas hipóteses⁵.

O instituto da desconsideração é tratado pela Lei anticorrupção como uma das consequências do processo administrativo de responsabilização e da aplicação da sanção judicial de dissolução compulsória às empresas como decorrência de ações judiciais ajuizadas pelas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público federal, estadual ou municipal (art. 19).

Diz a lei que a referida sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Estabelece, ainda, em seu capítulo IV ao tratar do processo administrativo de responsabilização, que a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº. 12.846, de 2013, ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Vê-se, portanto, que a norma trata da desconsideração em sede de processo administrativo e em sede de processo judicial; neste último caso, aponta para a possibilidade da

⁵ 7 Lei nº. 12.846, de 2013. [...] Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

desconsideração quando da aplicação da sanção de dissolução compulsória. Ocorre que no âmbito do processo administrativo, a lei é silente quanto ao momento da aplicação e aos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública para tanto; aponta tão somente a necessidade de se garantir às empresas, o exercício de seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, tendo em conta o regulamento conferido ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando da aplicação de sanções no âmbito judicial às empresas, este trabalho objetiva discutir se, da mesma forma deve ser interpretado para sua incidência no âmbito administrativo em sede de julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização. Buscou-se examinar se competirá à autoridade julgadora competente desconsiderar a personalidade jurídica do ente privado investigado no PAR para que os seus sócios proprietários se sujeitem às sanções aplicáveis pelos atos ilícitos praticados em nome da pessoa jurídica após garantir o exercício do contraditório e ampla defesa e se, nesse caso, a Administração deve demonstrar que houve abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº. 12.846, de 2013, ou para provocar confusão patrimonial.

Para tanto, a metodologia utilizada no trabalho envolveu elementos descritivos e explicativos. O método científico utilizado foi o dedutivo e os procedimentos metodológicos incluíram a realização de pesquisa bibliográfica interdisciplinar, cuja investigação, de ordem teórica, teve suporte na abordagem normativa e nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial referente ao direito sancionador no que tange ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação tradicional no ordenamento jurídico nacional, de modo a se verificar como aplicá-lo em sede de responsabilização de pessoas jurídicas por práticas de atos de corrupção no território nacional, já que a Lei nº. 128.46, de 2013, e o Decreto que a regulamenta, foram silentes quanto a este tema.

Ademais, foi realizada pesquisa documental e estudo de casos cujos julgamentos resultaram na desconsideração da personalidade jurídica de duas empresas no âmbito administrativo por comissões de processo administrativo de responsabilização instauradas no âmbito do Poder Executivo Federal.

A personalidade jurídica e sua desconsideração: conceito e aplicação

A personalidade jurídica é um instituto que surgiu para incentivar o desenvolvimento das atividades econômicas com a redução do risco empresarial, ao atribuir uma personalidade própria, diversa da personalidade dos sócios do ente privado, o que permitiu que pessoas naturais pudessem atuar diretamente na condução de seus negócios privados e com a assunção de responsabilidades próprias. Como consequência, surgiu a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas com o fim de limitar a responsabilidade individual dos sócios e administradores da empresa. Essa autonomia encontra previsão no artigo 1.024 do Código Civil brasileiro, o qual dispõe que “*os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*”.

De outro lado, referida autonomia pode ser empregada de forma inadequada por sócios ou administradores da pessoa jurídica a partir da utilização da personalidade jurídica do ente para se furtarem de assumir as responsabilidades empresariais e honrar seus compromissos perante os credores (COELHO, 2002). Em razão disso, surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da jurisprudência nacional⁶, com o fim de dar solução aos casos de abusos da personalidade e para tornar não absoluto, o princípio da autonomia patrimonial.

O instituto da desconsideração tem suas bases na função social da propriedade, que tem previsão no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social*”, observada, dentre outros, a função social da propriedade. Ao dispor de autonomia patrimonial, os sócios e empresários nem sempre a utilizam de forma regular. Não é incomum que utilizando-se dessa autonomia, os sócios adotem medidas para impedir que a empresa disponha de bens suficientes para o pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Nessas hipóteses, a alternativa que possui seus credores, será a de buscar a satisfação de seus interesses de outra forma, a saber: a desconsideração da personalidade jurídica do ente privado para alcançar o patrimônio de seus sócios pessoas físicas.

Nada obstante, a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para atingir os bens dos sócios ou dos administradores deve ser tratada como medida excepcional, de modo a evitar que a utilização do instituto ocorra de forma indiscriminada, traga insegurança jurídica e resulte em questionamentos sobre o devido processo legal quando decretada,

⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt nos EDcl no AREsp 2193642/SP. Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, Julgado em 20/03/2023, DJe de 22/03/2023.

especialmente em um cenário em que a Lei Anticorrupção não estabelece de forma expressa, a autoridade competente e o procedimento a ser adotado em caso de desconsideração da personalidade jurídica de entes privados submetidos a um Processo Administrativo de Responsabilização instaurado por práticas ilícitas em face da Administração Pública. Nesse sentido, para Tomazette, pode-se definir a desconsideração da personalidade jurídica como a retirada pontual e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus sócios ou administradores, com o fim de coibir o abuso da função empresa por eles realizado. Não se trata de destruir a pessoa jurídica, pois a desconsideração, segundo Marlon Tomazette, deve ser aplicada na análise do caso concreto e não pode ter seus efeitos estendidos para as demais relações jurídicas estabelecidas pela pessoa jurídica (TOMAZETTE, 2012).

A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica ou desconsideração da personalidade jurídica deve ser utilizada, portanto, de forma assertiva para reforçar o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e deve ser medida excepcional, adotada com o objetivo de coibir a fraude ou o abuso de direito – aspectos subjetivos –, e a confusão patrimonial – aspecto objetivo, permitindo que no caso em concreto, respeitado o devido processo legal, possam ser alcançados os bens particulares dos seus sócios e administradores.

De acordo com Freddie Didier, a pessoa jurídica é “*um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica*” e com isso, pressupõe o atingimento do fim jurídico a que se destina. Qualquer desvio ou abuso deve dar margem à desconsideração da personalidade jurídica, tida como “*sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização abusiva da personalidade jurídica)*” (DIDIER, 2016). No mesmo sentido aponta Fábio Ulhôa Coelho, para quem “[*a*] *teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é contrária à personalização das sociedades empresárias e à sua autonomia em relação aos sócios. Ao contrário, seu objetivo é preservar o instituto, coibindo práticas fraudulentas e abusivas que dele se utilizam*” (COELHO, 2018).

Assim, como regra, demonstrando-se a ocorrência de fraude ou abuso de direito (aspecto subjetivo) ou confusão patrimonial (aspecto objetivo), pode-se desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica para encontrar a satisfação dos credores nos bens pessoais dos sócios e administradores. Em sede de processo administrativo de responsabilização de empresas, demonstrada a fraude, o abuso de direito, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, torna-se possível a desconsideração da personalidade do ente privado investigado, inclusive a partir da dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19). No mesmo sentido já decidiu o

Superior Tribunal de Justiça – STJ: “*A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial [...] Precedentes*”⁷.

Tendo em conta as hipóteses em que poderá ocorrer a desconsideração, importa consignar neste momento, que há principalmente duas teorias acerca do tema. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil, conhecida como “Teoria Maior”, que é adotada de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência nacional e se divide em subjetiva e objetiva.

Pode-se dizer que o pressuposto básico da aplicação do instituto da desconsideração para a teoria maior, sob o aspecto subjetivo, é o desvio da finalidade da personalidade jurídica, que ocorre em caso de abuso do direito da personalidade jurídica – quando os sócios ou administradores praticam atos distintos de seu objeto social – ou quando há fraude – conduta intencional de causar danos a terceiros que se materializa quando a pessoa jurídica é utilizada para a prática de atos ilícitos⁸ com aquele fim. Já para a vertente objetiva da teoria maior, o pressuposto da desconsideração é a confusão patrimonial, que ocorre quando os negócios dos sócios e administradores se confundem com os da pessoa jurídica e, nesse caso, materializa-se o abuso da personalidade jurídica com o desvio de finalidade e a utilização do ente como instrumento para acobertar a prática de atos ilícitos; no caso deste artigo, a prática de atos lesivos em face da Administração Pública nacional ou estrangeira. Para Marlon Tomazette, provada a confusão patrimonial, há a presunção do abuso da personalidade jurídica, cabendo aos sócios ou administradores afastar essa presunção (TOMAZETTE, 2012).

Sobre a confusão patrimonial entre o controlador e a sociedade controlada, Comparato diz que este deve ser o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa *corporis*, pois a pessoa jurídica é apenas uma técnica de separação patrimonial. Aduz que “*Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral*” (COMPARATO, 1983).

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Julgado em 05/06/2018, publicado em 13/06/2018.

⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº. 7 da I Jornada de Direito Civil. “*Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido*”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>. Acesso em abr. 2023.

Portanto, para a teoria maior, para que ocorra o afastamento da personalidade jurídica e afetação direta do patrimônio dos sócios, ou o inverso, é necessário que esteja devidamente comprovada a ocorrência de atos fraudulentos que foram cometidos comprovadamente com o intuito de prejudicar credores – prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária, conforme também apontado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios⁹.

A outra teoria incidente sobre o instituto da desconsideração se denomina teoria menor, e foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28. Aduzem os adeptos desta teoria que o mero inadimplemento, obstrução ou dificuldade no adimplemento e abuso de direito em face do consumidor, cometido pelo fornecedor em razão da ausência de pagamento dos seus débitos junto àquele, já é motivação suficiente para que a personalidade jurídica seja devidamente afastada e os sócios respondam solidariamente pelo débito em questão. Assim, para a teoria menor, não é necessário que o consumidor que não recebe seu crédito de maneira espontânea, seja obrigado a instaurar incidente próprio para se apurar eventuais atos fraudulentos cometidos pela sociedade empresária; basta o mero descumprimento.

No que toca às questões processuais envolvendo a desconsideração da personalidade jurídica, importa consignar, ainda, que não havia regulamentação do procedimento para tanto antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil em 2015, de modo que bastava uma decisão fundamentada nos autos de um processo para que ocorresse a despersonalização de pessoa jurídica prevista no âmbito judicial. Atualmente, o Código de Processo Civil prestigia o instituto em seus artigos 133 a 137 com adoção da teoria maior, posto que estabeleceu um incidente para a desconsideração de personalidade jurídica.

Dita a norma processual civil que a desconsideração não poderá ser deferida através de simples despacho no meio do processo, devendo o requerimento demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da autonomia patrimonial da personalidade jurídica. Além disso, garante a dilação probatória – com a citação do requerido para apresentação de defesa em 15 (quinze) dias e para requerer a produção de provas cabíveis – e o devido processo legal através do exercício do contraditório e da ampla defesa. Para o CPC,

⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. “1. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser excepcional, sendo a regra a preservação da autonomia patrimonial, devendo ser deferida quando presentes os requisitos do Art. 50 do Código Civil. 2. O ordenamento jurídico adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica a qual exige prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária.” Acórdão 1369154, Rel. Roberto Freitas, Terceira Turma Cível, Julgamento em 31/8/2021, DJE de 17/9/2021.

é necessária a apuração e comprovação de tais atos, inclusive com a necessidade de instauração de incidente próprio que tramitará em apartado da demanda principal. Somente após essas providências, serão examinados os argumentos do requerente da desconsideração e garantida à parte contrária, o pleno exercício dos seus direitos de defesa e ao contraditório. Ao final, após toda a fase instrutória que a autoridade julgadora entender cabível para a apuração dos fatos, com a conclusão da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, é que será proferida a decisão pela separação patrimonial.

Já no âmbito de aplicação da Lei Anticorrupção nº. 12.846, de 2013, que entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, ou seja, antes da vigência do atual CPC, basta uma decisão fundamentada nos autos do processo administrativo de responsabilização, após ter sido garantido o exercício do contraditório e ampla defesa, para que ocorra a despersonalização da pessoa jurídica indiciada no processo como veremos adiante.

Apesar de a Lei 12.846, de 2013, não estabelecer um procedimento específico para a desconsideração, como o fez o CPC, a nosso sentir, pode-se garantir o devido processo legal e a segurança jurídica, evitando-se abusos cometidos em sede de decisão de julgamento quando a norma estabelece a necessidade de observância ao contraditório e ampla defesa. A adoção da teoria menor a nosso sentir, não deve ser a adotada para desconsiderar a personalidade jurídica no PAR, pois deve ser demonstrada a concretização da fraude, do abuso do direito ou a confusão patrimonial praticada pelo ente privado.

Somente a partir da análise do caso concreto, e apesar do fato de os atos praticados pela empresa se revestirem, como regra geral, de presumidas regularidade e licitude, a autoridade julgadora poderá obter elementos e provas que lhe permitam decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Provando-se que houve fraude, o abuso de direito ou a confusão patrimonial e garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à pessoa jurídica indiciada no PAR, poderá ser regularmente levantado o véu da pessoa jurídica para encontrar a satisfação da credora – Administração Pública – nos bens pessoais dos sócios e administradores punidos em sede de PAR.

Interpretação e aplicação do instituto jurídico da desconsideração em sede de Processo Administrativo de Responsabilização

O Processo Administrativo de Responsabilização é um procedimento correcional de natureza contraditória, instaurado para apurar a responsabilidade administrativa de pessoas

jurídicas por atos fraudulentos praticados contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. Poderá resultar na aplicação de penalidades às pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos na Lei nº. 12.846, de 2013, na Lei 8.429, de 1992, e nas leis licitatórias e de contratações públicas.

A norma confere à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de cada ente federado em face da qual foi praticado o ato lesivo, a competência para a instauração e o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No âmbito do Poder Executivo Federal, a Lei conferiu à Controladoria-Geral da União – CGU, a competência concorrente com os demais órgãos e entidades federais, para a instauração dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

No exercício de suas competências legais, ao julgar os Processos Administrativos de Responsabilização – PAR instaurados em face da empresa ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda¹⁰, e da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda¹¹, a CGU decidiu desconsiderar mediante despacho decisório nos autos dos respectivos processos administrativos de responsabilização, a personalidade jurídica das referidas empresas para que todos os efeitos da condenação fossem estendidos aos seus respectivos proprietários, pessoas físicas, em razão de ter sido caracterizado o abuso da personalidade jurídica sob os argumentos, respectivamente, do abuso de direito na utilização da empresa e de desvio de finalidade. O fundamento utilizado pela CGU foram os mesmos artigos 14 da Lei nº. 12.846, de 2013, combinado com o art. 50 do Código Civil¹² (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mencionados alhures.

¹⁰ CONTROLADORIA – GERAL DA UNIÃO. Processo nº. 00190.102172/2020-89. Decisão nº. 267, de 04 de janeiro de 2022, DOU de 05 jan. 2022, Seção 1, p. 51.

¹¹ CONTROLADORIA – GERAL DA UNIÃO. Processo nº. 00190.104185/2020-92. Decisão nº. 173, de 12 de agosto de 2022, DOU de 15 ago. 2022, Seção 1, p. 166

¹² Código Civil. [...] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou viceversa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Sabe-se que instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização com a publicação da Portaria inaugural no Diário Oficial da União, consoante dispõem o art. 5º do Decreto nº. 11.129, de 2022, e o art. 16 da Instrução Normativa da CGU¹³, as pessoas jurídicas investigadas devem ser indiciadas e intimadas pela Comissão de PAR para a apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas que pretendam produzir, em atenção dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A partir de então, terão o direito constitucional de acompanhar pari passu a produção de cada ato de instrução processual, contraditar os já produzidos e defender-se em relação a cada um deles, conforme impõem a Constituição Federal, a Lei nº. 12.846, de 2013 e a Lei geral do processo administrativo federal¹⁴.

Vê-se, portanto, que o estabelecimento do contraditório é a primeira medida no PAR. A atuação da pessoa jurídica se dá a partir de amplo acesso aos autos do processo, de modo a

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) §

3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹³ Decreto nº. 11.129, de 2022. [...] Art. 6º Instaurado o PAR, a comissão avaliará os fatos e as circunstâncias conhecidas e indiciará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019. [...] Art. 16. Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

¹⁴ Constituição Federal de 1988. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Lei nº. 12.846, de 2013. Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Lei 9.784, de 1999. [...] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

permitir o acompanhamento dos trabalhos da Comissão, e a garantia de sua participação na instrução processual e produção probatória, a exemplo das oitivas de testemunhas, apresentação de documentos, formulação de quesitos em perícias, dentre outros atos destinados ao pleno exercício do seu direito de contraditar e se defender.

Da análise das irregularidades objeto do processo instaurado em face da empresa ARATEC, investigada pela CGU em sede de PAR conforme antes mencionado, verificou-se que estavam relacionadas ao pagamento de vantagens indevidas ao ex-Presidente da Eletrobrás Eletronuclear, sócio da ARATEC. A empresa ARATEC recebera valores indevidos por meio de contratos fictícios ou superfaturados para justificar e viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos. Portanto, esses pagamentos foram realizados por meio de empresas interpostas, que usaram contratos fictícios de prestação de serviços para repassarem vantagens indevidas à empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, ou seja, as manobras tinham por objetivo ocultar a origem ilícita do dinheiro. Indiciada com fundamento no art. 5º, incisos II e III, da Lei nº. 12.846, de 2013, a empresa ARATEC apresentou defesa escrita e especificou provas a serem produzidas.

Na sequência, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da indiciada, por entender que ocorreu “*evidente utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei, com a consequente extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica para o sócio à época dos fatos, e para a sócia-administradora da empresa*”. A ARATEC Engenharia, Consultoria & Representações Ltda. se manifestou contrariamente ao ato e aduziu que os sócios não fizeram uso impróprio da pessoa jurídica. No entanto, a Comissão de PAR não anuiu com as considerações da empresa e apontou pela aplicação de penalidades ao ente privado, cuja personalidade fora desconsiderada pelo Colegiado. Submetido o PAR a julgamento, apontou-se que o instituto da desconsideração fora criado para permitir a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas e que é um importante princípio, mas que não é um princípio absoluto. Isso porque na hipótese de desvirtuamento do uso da pessoa jurídica, o ato mais eficaz seria retirar os privilégios que a lei garante ao ente privado quanto à sua autonomia patrimonial, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos seus sócios. “*No caso de a entidade ser utilizada para frustrar o interesse público, justificar erros e acobertar ilícitos, a sociedade deve passar a ser tratada juridicamente como uma associação de pessoas físicas*”, destacou o parecerista jurídico da Controladoria.

Apontou-se ter ficado demonstrada a utilização da pessoa jurídica com abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei e que quanto aos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica, apontou-se que esta teve concedida a oportunidade de se defender, de modo que foi considerada regular a decisão da Comissão de PAR, ratificada posteriormente pela autoridade julgadora, de desconsiderar a personalidade do ente privado para alcançar a figura das pessoas físicas de seus sócios e estender os efeitos da pena de multa aplicada à ARATEC aos seus patrimônios pessoais.

No mesmo sentido ocorreu no caso da empresa Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda, citada como outro exemplo em que a desconsideração da personalidade jurídica se deu por decisão da Comissão do PAR contra ela instaurado, a qual foi ratificada posteriormente pelo Ministro de Estado da CGU ao julgar o processo administrativo.

A fraude e o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial são os fundamentos para a incidência da desconsideração, conforme disposto no art. 50 do Código Civil e o art. 14 da Lei Anticorrupção, de modo que não havendo dúvidas de que a pessoa jurídica foi usada de forma indevida com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos (fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial), deve haver a extensão dos efeitos da condenação aos sócios da empresa indiciada pela Comissão de PAR durante o curso dos trabalhos, desde que facultada ao ente investigado, o contraditório e a ampla defesa, e a autoridade julgadora ratifique a regularidade daquela decisão colegiada ao julgar o Processo Administrativo de Responsabilização. Ademais, em razão da necessária obediência àqueles princípios desde o início do processo, quando a autoridade julgadora decidir pela desconsideração de sua personalidade jurídica, a empresa investigada já terá exercido o contraditório e ampla defesa, o que confere segurança jurídica e regularidade à decisão da desconsideração de sua personalidade jurídica.

Conclusão

O atual Código de Processo Civil busca reforçar a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica ao instituir um ambiente processual constitucional com respeito ao devido processo legal ao coibir o instituto seja utilizado levemente, sem oportunizar contraditório e defesa às empresas investigadas. No mesmo sentido o faz a Lei Anticorrupção nº. 12.846, de 2013, ao estabelecer a observância a esses princípios quando da tomada de decisão de desconsiderar a personalidade jurídica em sede de processo administrativo de responsabilização.

Portanto, por força do disposto no art. 14 da Lei nº. 12.846, de 2013, combinado com o art. 50 do Código Civil, a autoridade julgadora do Processo Administrativo de Responsabilização deve, após deliberação da Comissão de PAR, ratificar a decisão do colegiado para desconsiderar a responsabilidade da pessoa jurídica indiciada pela prática de atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção em face da Administração Pública, de modo que os efeitos das sanções de multa sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso do direito de personalidade com o fim de praticar atos ilícitos.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988.

_____. Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 1º fev. 1999.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013. [Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2 ago. 2013.

_____. Decreto nº. 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Diário Oficial da União. Brasília, 1º dez. 2000.

_____. Decreto nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso "c". Diário Oficial da União. Brasília, 08 out. 2002.

_____. Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União. Brasília, 15 mar. 2004.

_____. Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de

2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União. Brasília, 1º ago. 2006.

_____. Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jul. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Volume 2. São Paulo: Saraiva, 2002. Página 34.

COELHO, Fabio Ulhõa. Curso de direito comercial: direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 61.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 3. ed. rev., atual., e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº. 7 da I Jornada de Direito Civil. “*Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido*”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/653>. Acesso em abr. 2023.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019. Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. Diário Oficial da União. Brasília, 12 de ago. 2019.

_____. Processo nº. 00190.102172/2020-89. Decisão nº. 267, de 04 de janeiro de 2022, DOU de 05 jan. 2022, Seção 1, p. 51.

_____. Processo nº. 00190.104185/2020-92. Decisão nº. 173, de 12 de agosto de 2022, DOU de 15 ago. 2022, Seção 1, p. 166.

ALVIM, Arruda. Sobre a natureza jurisdicional da arbitragem. In: CAHALI, Francisco Jose. RODOVALHO, Thiago. FREIRE, Alexandre. Arbitragem. Estudos sobre a Lei nº 13.129, de 26-5-2015. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt nos EDcl no AREsp 2193642/SP. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 20/03/2023, publicado no DJe em 22/03/2023

_____. AgInt no AREsp 1275976/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Julgado em 05/06/2018, publicado em 13/06/2018.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. Volume 1. São Paulo: Altas, 2012, p. 230-231; 255.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Acórdão nº 136.9154/2021, Rel. Roberto Freitas, 3ª Turma Cível, Julgado em 31/8/2021, publicado no DJE em 17/9/2021.